



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006842-84.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CARLOS ALESSANDRO SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Nos termos do voto, entenderam pelo parcial provimento do recurso para cassar a decisão combatida no tocante ao pedido de remição pelo ENEM, determinando, contudo, que, após análise dos demais requisitos legais do pleito pelo operoso MM Juiz, outra seja prolatada.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.460

Agravo de Execução Penal n. 0006842-84.2024.8.26.0509

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Araçatuba – DEECRIM UR2

Agravante: Carlos Alessandro Souza

Agravado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão de fls. 5/6, que indeferiu pleito de remição por estudo em virtude de aprovação no ENEM, ao fundamento de que “*o sentenciado já tivera remição deferida por conclusão no ensino médio em razão da aprovação no ENCCEJA realizado no ano de 2018, tendo, inclusive, sido beneficiado com o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, §5º da LEP (páginas 2070/2072). De tal feita, não pode o sentenciado beneficiar-se de tempo de estudo em ensino médio, alegado em razão do fato de prestar a prova do ENEM em anos posteriores, haja vista que o período de tal estudo já restou comprovado em momento anterior.*”. Inconformado, o reeducando busca a remição de penas à luz do entendimento pretoriano e da Resolução n. 391/2021 do CNJ.

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho

que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, este opinando pelo desprovimento.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

O agravante, conforme consta dos autos, se submeteu ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no ano de 2019, atingindo pontuação superior a 450 nas quatro áreas de conhecimento e em Redação (fl. 12). Pois bem, face a respeitável deliberação exarada na origem, relembro, consoante a redação do art. 126 da LEP, *verbis*:

“O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

A Recomendação n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que revogou a anterior Recomendação n. 44/2013, disciplinou as atividades educacionais complementares para fins de remição de pena pelo estudo, dispondo sobre a possibilidade de remição pela aprovação em exames que certifiquem a conclusão no ensino fundamental e médio, na hipótese de o reeducando não estar vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional, realizando estudos por conta própria:

“Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de

pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o

ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”.

Nesse sentido, o direito pretoriano admite a remição de pena pela aprovação no ENEM ou no ENCCEJA, total ou parcial, por configurar aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena por parte do sentenciado. Confira-se, nesse sentido, o resultado do AgRg no HC n. 786.844 SP, no STJ, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, rel. para acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8/8/2023.

Não nos é dado olvidar que, no caso concreto, o sentenciado obteve, em 2/8/2024, a remição de 88 (oitenta e oito) dias, e mais 118 (cento e dezoito) dias de pena, em virtude da anterior conclusão dos ensinos fundamental e médio, por ter sido aprovado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos ENCCEJA, respectivamente, nos anos de 2017 e 2018 (vide fls. 13/14 e 25/30). Aliás, consoante último cálculo de penas que aportou na origem, nos foi dado conferir que os dias remidos a este título foram efetivamente decotados da pena do sentenciado (fls. 2091/2095, autos principais).

Com efeito, ressalvado o entendimento pessoal deste

relator, no sentido de que a remição de dias de pena tanto para o ENCCEJA, como para o ENEM, configuraria reiteração de realização de provas de mesmo nível e objeto de conhecimento, caracterizando duplicidade na concessão do benefício pelo mesmo fato, ao levar a questão à análise da Turma julgadora e após debates, à luz do princípio da colegialidade, fui levado a rever meu posicionamento anterior e me submeter à maioria. Passei a adotar, sobre o tema em debate, o entendimento do e. Des. Luiz Fernando Vaggione, especialmente quanto à diferença a ser conferida entre o ENEM e o Exame de Certificação do Ensino Médio (ENCCEJA), no seguinte sentido, *verbis*:

“(...). No tocante ao fato de o agravante já ter sido beneficiado com a remição pelo estudo, considerando sua aprovação em exame de certificação do ensino médio – ENCCEJA, revendo posição antes adotada, a fim de acompanhar os entendimentos expostos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, também deve ser afastado o óbice apontado.

Ainda que não se ignore a existência de embate jurisprudencial sobre a matéria, certo é que, em decisão recente (datada de 08/11/2023), a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte:

“EXECUÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL

DO ENSINO MÉDIO. APÓS CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. O Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA é a avaliação de âmbito nacional própria para a certificação do aproveitamento do conteúdo programático do ensino médio e do ensino fundamental àqueles que atingiram a idade de quinze anos (para o nível fundamental) ou dezoito anos (para o nível médio). Diferentemente do ENEM, o ENCCEJA não se presta, por si só, ao ingresso no ensino superior. 2. No caso dos autos, minha posição externada no julgamento do HC n. ° 786.844, foi no sentido de que o paciente não faria jus à remição pelo estudo individual, uma vez que, conforme ressaltado pelo agravante, ao iniciar o cumprimento da pena, o agravado já havia concluído o ensino médio. Naquela oportunidade, o fundamento adotado era o de que a finalidade da remição pelo estudo não é simplesmente diminuir o tempo de encarceramento da pessoa presa, mas, facilitar a sua reintegração social por meio do aprendizado de novos conhecimentos. 3. Contudo, no julgamento do precitado HC n.º 786.844, realizado em agosto desta ano de 2023, restou consignado pela Quinta

Turma deste STJ, por maioria de votos, a possibilidade de remição da pena na hipótese em exame, ou seja, mesmo após a conclusão do ensino médio e ainda que o sentenciado tenha obtido o diploma de curso superior antes do início do cumprimento da pena, como é o caso dos autos. 4. Em sendo assim, submeto os presentes embargos de divergência a esta Terceira Seção, para que se defina a posição deste colegiado em relação ao tema e se estabilize a jurisprudência desta Corte, de forma a se atender ao dever cooperativo de coerência enunciado pelo art. 926 do CPC. Embargos de divergência providos.” (STJ. EREsp n. 1.979.591/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, j. 8/11/2023, DJe de 13/11/2023).

Analizando a íntegra do mencionado julgado, percebe-se que a Colenda Corte reconheceu que o ENCCEJA é apto a certificar o aproveitamento do conteúdo programático do ensino médio e do ensino fundamental àqueles que atingiram a idade de quinze anos (para o nível fundamental) ou dezoito anos (para o nível médio).

O ENEM, por seu turno, considerando que a Portaria nº 468/2017, do Ministério da Educação, suprimiu a possibilidade de tal exame certificar a conclusão do ensino médio, atualmente presta-se,

em suma, para o ingresso em instituições federais e programas governamentais de nível superior, bem como para ingresso no mercado de trabalho.

Ora, reconheceu-se que as provas não correspondem ao mesmo nível de esforço, tampouco mensuram idêntico nível de escolaridade, razão pela qual não haveria que se falar em caracterização de bis in idem.

Nesse sentido, vem julgando a Quinta Turma do C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NAS 5 ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL C/C ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 391, DE 10/05/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO INÍCIO OU DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA: IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. GRAUS DE DIFICULDADE DIFERENTES DO EXAME QUE CERTIFICA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (ENCCEJA) E DO ENEM.

DIREITO À REMIÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE PENA POR MATÉRIA EM QUE O EXECUTADO FOI APROVADO. VEDADO O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEP. 1. "É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino" (REsp n. 1854391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020), ressalvado o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. (AgRg no HC n. 768.530/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). Precedentes: AgRg no REsp n. 1.863.149/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 22/3/2023; AREsp 1.741.138/DF, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, DJe de 15/06/2023; HC 828.572/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 12/06/2023; REsp 2.069.804/MG, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 06/06/2023; HC 799.103/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 19/04/2023. 2. O objetivo do

conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social. 3. Apesar de as matérias nas quais o estudante é examinado no ENCCEJA - ensino médio e no ENEM possuírem nomes semelhantes, não há como se deduzir que ambos os exames tenham o mesmo grau de complexidade. Pelo contrário, é muito mais plausível depreender-se que a avaliação efetuada no ENEM contém questões mais complexas das que as formuladas no ENCCEJA - ensino médio, sobretudo tendo em conta que a finalidade do ENEM é possibilitar o ingresso no ensino superior, o que, por certo, demanda mais empenho do executado nos estudos. Reforça essa presunção o fato de que as notas mínimas para aprovação nos referidos exames são diferentes, a prova do ENEM tem mais questões e dura 1h30min a mais que a prova do ENCCEJA. Nessa linha de entendimento, o pedido de remição de pena por aprovação (total ou parcial) no ENCCEJA - ensino médio não possui o mesmo "fato gerador" do pleito de remição de pena em decorrência de aprovação (total ou parcial) no ENEM realizado a partir de 2017. 4. Não fosse assim, a Resolução n. 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que revogou a

Recomendação n. 44/2013, teria deixado de reiterar a possibilidade de remição de pena por aprovação no ENEM, mantendo apenas a remição de pena por aprovação no ENCCEJA. Mas não foi o que ocorreu. Com isso em mente, deixar de reconhecer o direito do apenado à remição de pena por aprovação total ou parcial no ENEM é negar vigência à Resolução 391 do CNJ. 5. Transposto esse raciocínio para a situação da conclusão do ensino médio antes do ingresso do apenado no sistema prisional, é forçoso concluir, também, que sua superveniente aprovação no ENEM durante o cumprimento da pena não corresponde ao mesmo nível de esforço e ao mesmo "fato gerador" correspondente à obtenção do grau do ensino médio, não havendo que falar em concessão do benefício (remição de pena) em duplicidade pelo mesmo fato. 6. De se pontuar, ademais, que essa particular forma de interpretar a lei e as normas que tratam da remição de pena por estudo é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o

preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851). 7. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos. Idêntica forma de parametrar a contagem do tempo a ser remido é aplicável ao ENEM, com a exceção de que o apenado aprovado em todas as áreas do ENEM, a partir de 2017, não faz jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP. 8. No caso concreto, a defesa comprovou que o apenado obteve aprovação nas 5 (cinco) áreas de conhecimento no ENEM. Portanto, não merece reparos a decisão agravada que concedeu a ordem de ofício, para deferir ao paciente o total de 100 (cem) dias de remição de pena, em virtude de sua aprovação no ENEM. 9. Agravo regimental do Ministério Público estadual não provido. (STJ. AgRg no HC n. 858.917/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023) (destacado).” (Agravo de Execução Penal n. 0000543-

91.2024.8.26.0509, v.u., J. 30/4/2024)

Todavia, ainda que admitida pelo direito pretoriano a remição pela aprovação parcial no ENEM, mesmo diante de prévia aprovação no ENCCEJA, fato é que a decisão combatida não se manifestou acerca dos demais requisitos necessários ao reconhecimento do direito à remição pelo estudo ou mesmo sobre a quantidade de dias remidos, tendo indeferido a benesse ao simples fundamento de que a pretensão não é admitida quando previamente concedida remição pela aprovação no ENCCEJA. De sorte que eventual declaração por esta eg. Corte de Justiça, diretamente, passando sobre a autoridade monocrática, acarretaria indevida supressão de instância.

Meu voto, **com a ressalva de entendimento nele declarada**, propõe que o provimento parcial do recurso para cassar a decisão combatida no tocante ao pedido de remição pelo ENEM, determinando, contudo, que, após análise dos demais requisitos legais do pleito pelo operoso MM Juiz, outra seja prolatada.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)